



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 156-14.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
BANNER/CARTAZ/FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL – OUTDOORS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA –
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PROCEDENTE

Recorrente: ANA PATRÍCIA ORSI MACIEL
COLIGAÇÃO RENOVAR PARA FAZER MAIS (PDT - DEM)

Recorrido: COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB – PP
– PSD – PRB – PSDC – PSDB – PPS – PTB – PR - PSC)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. 1. Configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em comitê eleitoral, vez que o banner ocupava quase toda a fachada e tinha largura superior à da porta e das duas janelas existentes 2. Multa fixada no mínimo legal. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ANA PATRÍCIA ORSI MACIEL e pela COLIGAÇÃO RENOVAR PARA FAZER MAIS (PDT - DEM) contra sentença (fls. 25-26) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB – PP – PSD – PRB – PSDC – PSDB – PPS – PTB – PR – PSC), por entender que a propaganda fixada na fachada do comitê de campanha da candidata a vereadora ANA PATRÍCIA ORSI MACIEL gerava “efeito outdoor”, contrariando o art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 28-31), ANA PATRÍCIA ORSI MACIEL e a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA FAZER MAIS (PDT - DEM) sustentam que o *banner* que confeccionaram mede 3,90mx1,00m, não possuindo 4m², razão porque a propaganda não pode ser considerada como *outdoor*.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (fls. 34-39) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 04/09/2016 (fl. 27) e o recurso foi interposto no dia 05/09/2016 (fl. 28v), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB – PP – PSD – PRB – PSDC – PSDB – PPS – PTB – PR – PSC) ajuizou representação (fls. 2-4) em desfavor de ANA PATRÍCIA ORSI MACIEL e da COLIGAÇÃO RENOVAR PARA FAZER MAIS (PDT - DEM), porque teriam afixado na fachada de seu comitê de campanha *banner* confeccionado em material plástico, cuja metragem excedia meio metro quadrado, propaganda equiparada a *outdoor*, conforme o disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, requerendo a retirada da propaganda e a aplicação da penalidade de multa, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O juízo de primeiro grau entendeu que, pelo tamanho e pela forma como foi exposta, a propaganda impugnada realmente gerava efeito de *outdoor*, razão por que condenou as representadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão ao magistrado, senão vejamos.

O art. 244 do Código Eleitoral e o art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 244, CE. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. **É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer** (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

§2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, entende-se que aos comitês centrais de campanha não se aplica o disposto no §2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, mais precisamente o limite previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997 - 0,5 m² (meio metro quadrado) - para as divulgações dos dados da candidatura.

Contudo, o caso dos autos não observou a limitação imposta pelo §1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, isto é, a restrição ao efeito de *outdoor*.

Nesse aspecto, vale transcrever as considerações feitas na sentença:

(...) destaco que a fotografia juntada com a representação e tendo, naquela ocasião, passado em frente ao local onde estava afixada a propaganda (Avenida Brasil, n.º 2740, no centro de Campo Bom), foi perceptível notar que se tratava de material que se assemelhava a plástico, onde estava estampado o nome e a foto da candidata a Vereadora Ana Patrícia Orsi Maciel, bem como do candidato a Prefeito, Luciano Orsi, e do Vice-Prefeito, Fabiano Feldes, e, ainda, pelo modo como foi exposta e pela dimensão, tenho que efetivamente assemelha-se ou gera efeito de “outdoor” e, por consequência, não poderia ser utilizada.

(...) a fotografia juntada com a inicial não deixa margem de dúvida, independentemente do tamanho, que a propaganda, afixada na parte superior do prédio, ocupava quase toda a fachada e tinha largura superior à da porta e das duas janelas existentes em cada lado, assemelhando-se ou gerando efeito de “outdoor”, sendo, pois, irregular, por contrariar o disposto no parágrafo primeiro do art. 20 da Resolução TSE 23.457/2015.

Tais características implicam vedado efeito visual de *outdoor*, conforme a lição de Zilio¹:

A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, ante a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor*, correta a aplicação de multa realizada na sentença, conforme preceitua o art. 20 e § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015:

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL